



Processo nº : 10120.008174/00-45  
Recurso nº : 127.433  
Acórdão nº : 202-16.915

Recorrente : PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS TRIBUTÁRIAS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento ou a realização do depósito judicial não desnaturam o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

**IPI. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO. CABIMENTO.**

A mera falta de lançamento do IPI, nas notas fiscais respectivas, é fato gerador da multa de lançamento de ofício a que se refere o inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.430/96, independentemente da emergência de saldos devedores a recolher.

**Recurso provido em parte.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/11/08

*Cleusa Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência dos períodos anteriores a 24/11/95.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

*Antonio Carlos Atullm*  
Antonio Carlos Atullm  
Presidente

*Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski*  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/11/08

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.008174/00-45  
Recurso nº : 127.433  
Acórdão nº : 202-16.915

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

*"Em julgamento o auto de infração de fls. 04/19, lavrado para cobrança da multa referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito, multa complementar à exigência formalizada por meio do processo 10120.002148/00-12.*

*A infração foi assim relatada pelos auditores fiscais na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl.16):*

*"Falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) de produtos tributados de importação própria de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial sem o devido destaque do IPI nos respectivos documentos fiscais. Complementando o valor lançado no processo nº 10120.002148/00-12, que não contemplou a totalidade da multa pelo não destaque do IPI. Sendo que os valores dos demonstrativos indicam justamente as saídas sem destaque do IPI que não geraram recolhimento pela existência de crédito e conseqüentemente não foram abrangidos pelo levantamento".*

*Em 18/12/2000 a requerente protocolou a impugnação de fls. 44/51, discordando do lançamento efetuado e, em síntese, alegando que:*

*a) parte do crédito tributário exigido no lançamento fiscal encontrava-se caduco na data da autuação, vez que, entre a ocorrência do fato gerador e a lavratura do auto de infração, expirou o prazo quinquenal para a constituição do tributo. Em razão disso, pretende a Reclamante que a autoridade julgadora reveja o lançamento fiscal no tocante ao crédito tributário fulminado pela decadência;*

*b) no mérito, a Reclamante argumenta não caber a aplicação da multa isolada, porquanto sobre a infração apurada já fora cobrada multa de ofício por ocasião do lançamento fiscal que exigira o imposto não recolhido pela Impugnante.*

*Em 02/05/2001 o julgamento foi convertido em diligência, conforme Despacho DRJ/BSB/DIPEC de fls. 90/92, mediante o qual foi solicitada a elaboração de quadros demonstrativos para detalhar todas as operações de revenda dos pneus importados diretamente pela Autuada, destacando aquelas que não compuseram a base de cálculo da multa exigida no primeiro auto de infração.*

*Em atendimento, foi anexado ao processo o relatório de fl. 94/97, que demonstra, detalhadamente, os valores objeto da autuação anterior e os valores da multa exigida no presente lançamento. Foram também anexadas as cópias dos resumos de apuração do IPI efetuados pela empresa (fls. 99/265).*

*A empresa tomou ciência do relatório de fls. 94/97 em 10/03/2003, conforme prova de recebimento à fl. 268, sem, contudo, apresentar novas razões."*

Às fls. 273/280, acórdão proferido pela 3ª Turma da DRF em Juiz de Fora - MG, assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Periodo de apuração: 21/04/1995 a 30/11/1999*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/11/08

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.008174/00-45  
Recurso nº : 127.433  
Acórdão nº : 202-16.915

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. 1- A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal de saída, sujeita o contribuinte à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado (art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96). 2- A multa por falta de lançamento do IPI, apurada pela fiscalização, é sempre aplicável, independentemente de o imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos (Parecer Normativo CST nº 39/76).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 21/04/1995 a 20/11/1995*

*Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tal modalidade de lançamento se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Não efetuado o lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais de saídas, a contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, conforme preceitua a regra do art.173, I, do Código Tributário Nacional*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, apresentou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 307/319, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

Submetido dito apelo administrativo à apreciação desta d. Câmara, foi seu julgamento convertido em diligência à repartição de origem na forma da Resolução nº 202-810 (fls. 324/327) para que esta trouxesse aos autos cópia da decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10120.002148/00-12.

À fl. 330, informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO dando notícia de não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo administrativo em razão de a Contribuinte ter efetuado o pagamento do crédito tributário constituído naqueles autos.

É o relatório.

*CS*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/11/08

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.008174/00-45  
Recurso nº : 127.433  
Acórdão nº : 202-16.915

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, trata-se de exigência da multa de lançamento de ofício de IPI não lançado, mas com cobertura de créditos por entrada de insumos, por equívoco não formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 10120.002148/00-12. Na forma da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/10, a presente autuação estaria "complementando o valor lançado no processo nº 10120.002148/00-12, que não contemplou a totalidade da multa pelo não destaque do IPI, sendo que os valores dos demonstrativos indicam justamente as saídas sem destaque do IPI que não geraram recolhimento pela existência de crédito e conseqüentemente não foram abrangidos pelo levantamento anterior."

Em sua defesa, alegou a recorrente: (i) a decadência do direito do Fisco de proceder ao presente lançamento relativamente a fatos geradores encerrados anteriormente a 24/11/95, bem como (ii) a improcedência da presente multa, por caracterizar *bis in idem*.

Em resposta à diligência solicitada na forma da Resolução nº 202-00.810 (fls. 324/327), informou a DRF em Goiânia - GO que a recorrente concordou com o lançamento efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 10120.002148/00-12, não havendo, portanto, qualquer disputa quanto à ocorrência, ou não, da hipótese de incidência tributária.

Preliminarmente, faz-se mister declarar a decadência do direito-dever do Fisco de proceder ao lançamento relativamente aos fatos geradores encerrados anteriormente a 24/11/95, tal como postulado pela recorrente em seu apelo administrativo.

Em se tratando o IPI de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

"Art. 150.....

.....  
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o Fisco não homologa o pagamento, diversamente do que possa parecer à primeira leitura, mas sim a atividade do contribuinte que deu azo à incidência do tributo, entendimento que compartilho com o d. Conselheiro José Antonio Minatel, *in verbis*:

"(...)

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação do pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/11/08

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 10120.008174/00-45  
Recurso nº : 127.433  
Acórdão nº : 202-16.915

*Cléza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que 'o lançamento por homologação.....opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.*

*O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologado o que não está pago.*

*(...)." (- 1ª Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Ac. nº 108-4393, Relator Conselheiro José Antonio Minatel)*

Neste mesmo sentido vem decidindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

*"... o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo; e se for expressa essa homologação deverá recair sobre o procedimento total do administrado...*

*6. Conseqüentemente, data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento". (Ac. CSRF n.º 01-0.174/81, Relator Conselheiro Presidente Amador Outerelo Fernandez)*

*"Trata-se de matéria já objeto de decisão por parte desta Câmara Superior, exaustivamente analisada no voto proferido pelo insigne Conselheiro Presidente, Dr. Urgel Pereira Lopes, conforme, Acórdão n.º CSRF/01-0.370, de 23.09.83, do qual pedimos venia para transcrever as conclusões:*

*'a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;*

*b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;*

*c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;*

*d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;*

*e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/11/08

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.008174/00-45  
Recurso nº : 127.433  
Acórdão nº : 202-16.915

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada". (Ac. CSRF nº 01-01.036/90, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral)*

Entretanto, em relação à parcela remanescente, mostra-se absolutamente coerente a aplicação da referida multa, com fulcro no inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, a seguir:

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (sublinhei)*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

*II - (...)."*

Diversamente do apontado pela recorrente em seu apelo, não há *bis in idem* na cobrança da presente multa, cujo fato gerador vem a ser a simples falta de lançamento do valor do IPI nas respectivas notas fiscais, vez que à apuração desta penalidade foram levados em consideração os montantes já lançados, a título de multa de ofício pelo não pagamento do IPI, como observado na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/09.

Repita-se, o simples lançamento do imposto nas notas fiscais já é suporte suficiente para ensejar a aplicação da multa, independentemente de redundar ou não em saldo de imposto a recolher. Essa foi, justamente, a situação em concreto detectada pela Fiscalização, motivo pelo qual devem ser rejeitados os óbices opostos pela recorrente. Tampouco há a alegada duplicidade entre ela e a multa proporcional, que incidem sobre bases distintas: enquanto uma incide sobre os saldos devedores não recolhidos, emergentes da escrituração dos débitos e créditos do imposto, a outra incidirá sobre aquela parcela do imposto não lançado nas notas fiscais que foi coberta pelos créditos de que dispunha o autuado.

À vista de todo o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso Voluntário, tão-somente para reconhecer a decadência do direito-dever do Fisco de proceder ao lançamento relativamente a fatos geradores encerrados anteriormente a 24/11/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI